



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES (SML)
ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA (ATESP)

ANÁLISE TÉCNICA DE ENGENHARIA CIRCUNSTANCIADA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2024/SML/PVH

Processo: 00600-00041048/2023-02

Objeto: Sistema de Registro de Preço Permanente - SRPP, para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E RASPAGEM COM PINTURA DE MEIO FIO, VARRIÇÃO, LIMPEZA DE CANAIS, IGARAPÉS, BOCAS DE LOBO, CANTEIROS E TERRENOS BALDIOS, COLETA E TRANSPORTE À DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS NO PERÍMETRO.

Órgão: Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos - SEMUSB.

O processo foi encaminhado pela Agente de Contratação BRUNA BRANDALISE SOUZA - EQL08/SML, considerando a natureza técnica do objeto requisitado, para análise e manifestação quando aos aspectos técnicos e específicos à matéria, conforme Lei Complementar nº 657 de 2017 onde diz:

Art. 7º. A ATESP será composta por [...] 01 (um) Assessor Técnico de Engenharia, responsável por pareceres e análises de engenharia quanto as composições de preços, memoriais descritivos, cumprimento de normas técnicas, funcionalidades dos projetos arquitetônicos, benefícios e despesas indiretas, aplicabilidade de encargos sociais, dentre outras verificações **necessárias à realização da licitação;** [...].

Certifico que os autos para fins de reanálise foram encaminhados em 23 de agosto de 2024, e considerando o despacho expedido através de e-mail.

Tratam-se os autos de uma solicitação de análise e manifestação quanto aos aspectos técnicos do **Recurso** apresentado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE - ABREMA**, para o Objeto: Sistema de Registro de Preço Permanente - SRPP, para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E RASPAGEM COM PINTURA DE MEIO FIO, VARRIÇÃO, LIMPEZA DE CANAIS, IGARAPÉS, BOCAS DE LOBO, CANTEIROS E TERRENOS BALDIOS, COLETA E TRANSPORTE À DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS NO PERÍMETRO.

Dessa forma, a análise por hora realizada se fundamenta na observância dos critérios

estabelecidos em Edital de Licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2024/SML/PVH**, constantes no item 10.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Das peças técnicas disponibilizadas:

- IMPUGNAÇÃO Nº. 4/2024 - EQL08/SML ([F5C2B749-e](#));

Do conteúdo do recurso:

A empresa vem requerer **impugnação**, no sentido de que o instrumento convocatório do certame em referência seja revisto para que seja modificada a **modalidade de licitação**, afastando-se ainda a sistemática do registro de preços por serem completamente incompatíveis com o objeto licitado, alegando ainda que o presente edital traz consigo a semente da mais pura ilegalidade, pois se utiliza da modalidade Pregão Eletrônico para serviços que não podem ser considerados comuns e ainda pretende aplicar a sistemática do registro de preços para serviços essenciais e contínuos, demandados diariamente.

Da análise dos autos:

Em análise do recurso apresentado, verifica-se que a empresa relata a impossibilidade da modalidade licitatória definida pela Administração, em razão de os serviços públicos de limpeza urbana não possuem uma natureza comum, mas sim de uma atividade complexa, e que manejo de resíduos sólidos urbanos são serviços enquadrados como saneamento básico, devendo se enquadrar no conceito de serviços de engenharia, assim definidos pela Orientação Técnica - IBR 02/2009, do Instituto Brasileiro de Obras Públicas.

Importa destacar o trecho que prevê as modalidades de licitação em seu Art. 29., onde prevê: "A **concorrência** e o **pregão** seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

*Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de **natureza predominantemente intelectual** e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#)."*

Vejamos ainda o que diz as definições do Art. 6º, inciso XXI, onde descreve: "**serviço de engenharia**: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como **privativas das profissões de arquiteto e engenheiro** ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) **serviço comum de engenharia**: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Vale ressaltar que, na Lei nº 14.133/2021, o enquadramento de um bem ou serviço como "comum", tem como parâmetro os seguintes conceitos jurídicos indeterminados vertidos no inciso XIII do art. 6º e no caput do art. 29: "*padrões de desempenho e qualidade*

objetivamente definidos pelo edital” e “especificações usuais no mercado”.

Não há antinomia intrínseca entre bens e serviços “comuns” e “complexos”. A perspectiva de adjetivação do objeto da contratação deve ser pautada pela ótica do **mercado relevante**. Afinal, ainda que ostente características complexas de execução e que demande o acompanhamento de um responsável técnico detentor de qualificação profissional específica, tal serviço será considerado “comum” se houver, por parte do mercado relevante, pleno domínio das técnicas de sua realização, permitindo uma proposição objetiva e padronizada de execução do objeto. É esse o entendimento que se extrai da expressão “especificações usuais de mercado” utilizada no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

Na linha do que já resta assentado pelo Tribunal de Contas da União:

[...] a complexidade do serviço não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de “serviço comum”, mas sim o domínio do mercado sobre o objeto licitado. Caso apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e se encontre disponível, a qualquer tempo, em um mercado próprio, o serviço pode ser classificado como serviço comum [...] “bem ou serviço comum” deve ser entendido como aquele que detém características padronizadas, identificável por denominação usual no mercado. Portanto, a noção de “comum” não está vinculada à estrutura simples de um bem ou de um serviço. Do mesmo modo, a estrutura complexa também não é razão bastante, por si só, para retirar a qualificação de “bem ou serviço comum”. (Trecho do voto do ministro Benjamin Zylmer no Acórdão TCU nº 1.046/2014-Plenário).

Pois bem, considerando as atividades elencadas no Objeto do presente certame “SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO E RASPAGEM COM PINTURA DE MEIO FIO, VARRIÇÃO, LIMPEZA DE CANAIS, IGARAPÉS, BOCAS DE LOBO, CANTEIROS E TERRENOS BALDIOS, COLETA E TRANSPORTE À DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS”, pode-se concluir que podemos classificar em sua totalidade, como serviços objetivamente padronizáveis em termo de desempenho e qualidade, e que encontram-se identificáveis por denominação usual do mercado, fato esse que pode ser comprovado pelas cotações realizadas na formulação de preços da estimativa do certame. Vale destacar que, conforme o entendimento desta Assessoria, e reiterando o PARECER N°. 203/2024 - ATESP/SML ([EAFB7CC0-e](#)) em seu Item 1.1, quanto da Minuta analisada ainda na fase de elaboração do Edital, foi aludido que [...] *em análise da Planilha Orçamentária, bem como de suas composições e demais informações do Objeto do referido Edital, nota-se que as atividades previstas **não guardam relação com atribuições privativas das profissões de Arquiteto e/ou Engenheiro**. Dito isso, sugiro que seja realizado REANÁLISE e/ou READEQUAÇÃO do Item de Qualificação Técnica da Minuta, visto que, sob o ponto de vista dessa Assessoria, **não tratam-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** [...], não sendo considerado, portanto, como um serviço comum de engenharia.*

Dito isso, entende-se por INFUNDADO as razões apresentadas pela requerente, sendo MANTIDO, sob o ponto de vista desta Assessoria, a modalidade licitatória adotada pela Administração.

Feitas estas considerações, encaminhamos os autos a Agente de Contratação BRUNA

BRANDALISE SOUZA - EQL08/SML, considerando o despacho expedido através de e-mail da nada de 23/08/2024, para as devidas tramitações que se fazem necessárias para continuidade dos ritos processuais.

É o parecer.

Porto Velho, 27 de agosto de 2024.

LUCAS DE MEDEIROS JURASZEK

Assessor Técnico de Engenharia

ATESP/SML - Engenharia

Mat. 1005997

Avenida Carlos Gomes, n.º 2776, Bairro São Cristóvão . CEP 76.804-022 . Porto Velho - RO
Telefone: (69) 3901-3069 . E-mail: sml.semad@portovelho.ro.gov.br . <http://sml.portovelho.ro.gov.br/>



Assinado por **Lucas De Medeiros Juraszek** - ASSESSOR TÉCNICO DE ENGENHARIA - Em: 27/08/2024, 10:30:18